



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Agravo Interno

Agravo de Instrumento nº 0021611-96.2026.8.19.0000

Agravante: **Geraldo Magella da Annuniação**

Agravado 1: **João Joaquim Martinelli**

Agravado 2: **Fundação Atlântico de Seguridade Social**

Agravado 2: **Fundação Sistel de Seguridade Social**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM FIXAÇÃO DO VALOR DEVIDO AO EXEQUENTE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Trata-se de agravo interno em face de inadmissão de instrumento interposto de decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de remessa dos autos ao contador. 2. A decisão agravada considerou intempestivo o recurso interposto em 31/03/2026, visto que o valor do débito foi estabelecido na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, da qual foi intimado em 21/01/2026. 3. Apesar de ter argumentado a necessidade de remessa



dos autos ao contador, a real intenção do recorrente é revisão do valor do débito, estabelecido na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. 4. O pedido de remessa ao contador, para apuração do débito, não interrompe o prazo para interpor recurso em face da decisão anterior. 5. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

VISTO, relatado e discutido este Agravo Interno nos autos do Agravo de Instrumento nº **0021611-96.2026.8.19.0000**, julgado na sessão de 08/09/2026, em que é agravante **Geraldo Majella da Anunciação** e agravados: **João Joaquim Martinelli, Fundação Atlântico de Seguridade Social e Fundação Sistel de Seguridade Social**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do relator e da certidão de publicação.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno contra a decisão do índice 26 que, em razão da intempestividade, inadmitiu o agravo de instrumento interposto em face decisão que indeferiu a remessa dos autos ao contador.

Alegou o agravante, em síntese, que: (1) o recurso foi interposto no prazo legal; (2) é necessária a correta identificação da decisão agravada; (3) a decisão agravada tem conteúdo decisório próprio, visto que indeferiu nova remessa dos autos ao contador para apuração da técnica utilizada na apuração do saldo devedor; (4) o ato impugnado possui autonomia decisória própria; (5) o excesso de execução é matéria de ordem pública e pode ser conhecido de ofício; (6) a decisão que não conheceu do recurso impede que o colegiado conheça da matéria.

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada e conhecido o Agravo de Instrumento.

Os agravados apresentaram contrarrazões, conforme ítem 72, sustentando a intempestividade do recurso, sob o argumento de que a matéria devolvida no agravo de instrumento está preclusa.

É o breve relatório.

VOTO

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão agravada, reconheceu a intempestividade do recurso, em razão da intimação da decisão agravada, que indeferiu a remessa dos autos ao contador, ter ocorrido em 21/01/2026 e o recurso interposto em 31/03/2026.

Apesar do recorrente ter apontado como decisão agravada a que indeferiu a remessa dos autos ao contador, ficou claro, pela análise das razões recursais, que sua insurgência teve como objeto a valor da execução, que foi fixado na decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, publicada em 21/01/2026, contra a qual não foi interposto recurso.

Assim, o pedido de reiteração de remessa dos autos ao contador, para apuração do valor devido, não tem o atributo de interromper o prazo recursal.

Pelo exposto, voto no sentido de **negar provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator